



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.902994/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.871 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto Realização de diligência
Recorrente ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL IND. E COM. LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Angela Sartori, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite Queiroz de Lima.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de valor supostamente recolhido de modo indevido a título de multa moratória por atraso no recolhimento da COFINS do período de apuração de junho de 2000 e vencimento em julho do mesmo ano, mas pago somente em 05/12/2000, no valor original de R\$ 10.078,82, para compensar o PIS de agosto de 2003. O PER/DCOMP eletrônico (fls. 2/6) foi transmitido em 16/04/2008.

O crédito foi indeferido pela DRF em Cuiabá/MT e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que a multa não era devida por ter ocorrido a denúncia espontânea. Na primeira análise por esta turma, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de saber se realmente houve a denúncia espontânea. Para isso, os autos foram devolvidos à delegacia de origem, a fim de que ela informasse se os juros referentes ao atraso do recolhimento da COFINS do mês de junho 2000, com vencimento em julho do mesmo ano, foi recolhido integralmente; se o valor devido no mês de junho de 2000 foi declarado em DCTF e qual a data em que a respectiva DCTF foi apresentada.

Em resposta à diligência, a delegacia de origem informou que a DCTF foi apresentada em 12/08/2000 e que o valor confessado foi extinto por pagamento com juros e multa (fls. 128/129).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Como já analisado na primeira oportunidade, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido.

Muito embora se tenha ordenado expressamente que a Recorrente fosse intimada do resultado da diligência para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, esse comando não foi atendido.

Assim, em atendido ao princípio do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário converter o julgamento em diligência mais uma vez, para que a Recorrente seja intimada do resultado da diligência para, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, os autos devem retornar ao CARF para análise do mérito, ainda que o prazo tenha transcorrido *in albis*.

Ex positis, converto o julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10183.902994/2008-19
Resolução nº **3401-000.871**

S3-C4T1
Fl. 134

CÓPIA